



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.996 - PA (2010/0043257-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FRANCISCO SILVA DE SOUSA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ADRIANO DA SILVA MATOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA EM HC. TESE DEFENSIVA CONTROVERTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA DO *HABEAS CORPUS*. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Inviável, no âmbito da cognição estreita do HC, perquirir sobre a ocorrência ou não de legítima defesa, em razão da necessidade de ampla dilação probatória, sabidamente incompatível com o objeto do mandamus. A tese deverá ser enfrentada pelos jurados, por ocasião do julgamento dos pacientes pelo Tribunal do Júri.

2. Do mesmo modo, a análise do pleito de desclassificação do delito implica exame aprofundado das provas, providência que refoge aos estreitos limites do *Habeas Corpus*. Precedentes.

3. Parecer ministerial peno não conhecimento ou pela denegação da ordem.

4. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de março de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.996 - PA (2010/0043257-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FRANCISCO SILVA DE SOUSA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ADRIANO DA SILVA MATOS (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADRIANO DA SILVA MATOS, pronunciado como incurso no art. 121 c/c o art. 14, II, ambos do CPB, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio TJPA, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito defensivo. O aresto ficou assim ementado:

Recurso penal em sentido estrito. Art. 121, c/c o art. 14, inciso II do CPB. Alegação de que o réu agiu sob o manto da legítima defesa. Almejada absolvição sumária ou desclassificação para o crime de lesões corporais. Impossibilidade. Inexistência de prova inequívoca da excludente de ilicitude. A nimus necandi suficientemente demonstrado. Aplicação do princípio in dubio pro societate. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. 1. A absolvição sumária somente há de ter lugar nos casos de prova inequívoca da excludente de ilicitude, o que não ocorre na lide em questão, visto que as provas dos autos não demonstram a ocorrência da legítima defesa. 2. Do mesmo modo, a desclassificação apenas é feita nos casos em que a ausência do animus necandi do réu se mostre indiscutível e incontroversa, o que também não se vislumbra do presente processo, diante das circunstâncias do fato, dos depoimentos das vítimas e testemunhas, bem como do laudo pericial realizado na arma. 3. A sentença de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade e, nessa fase, mesmo em havendo dúvida no convencimento do magistrado, prevalece o princípio in dubio pro societate, submetendo-se o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 202).

2. Requer a presente impetração, em síntese, a absolvição sumária do paciente, pelo reconhecimento da legítima defesa e, subsidiariamente, a desclassificação do crime de homicídio tentado para o crime de lesões corporais.

3. Indeferido o pedido de liminar (fls. 241), o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE, manifestou-se pelo não conhecimento ou pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem (fls. 247/257).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.996 - PA (2010/0043257-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FRANCISCO SILVA DE SOUSA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ADRIANO DA SILVA MATOS (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA EM HC. TESE DEFENSIVA CONTROVERTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *Inviável, no âmbito da cognição estreita do HC, perquirir sobre a ocorrência ou não de legítima defesa, em razão da necessidade de ampla dilação probatória, sabidamente incompatível com o objeto do mandamus. A tese deverá ser enfrentada pelos jurados, por ocasião do julgamento dos pacientes pelo Tribunal do Júri.*

2. *Do mesmo modo, a análise do pleito de desclassificação do delito implica exame aprofundado das provas, providência que refoge aos estreitos limites do Habeas Corpus. Precedentes.*

3. *Parecer ministerial peno não conhecimento ou pela denegação da ordem.*

4. *Writ não conhecido.*

1. Requer a impetração, a absolvição sumária do paciente, pelo reconhecimento da legítima defesa e, subsidiariamente, a desclassificação do crime de homicídio tentado para o crime de lesões corporais.

2. Inviável, no âmbito da cognição estreita do HC, perquirir sobre a ocorrência ou não de legítima defesa, em razão da necessidade de ampla dilação probatória, sabidamente incompatível com o objeto do *mandamus*. A tese deverá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentada pelos jurados, por ocasião do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri.

3. Do mesmo modo, o exame da pretensão de desclassificação do delito implicaria valoração aprofundada das provas, providência que refoge aos estreitos limites do presente remédio heróico, que não admite dilação probatória.

4. Essa orientação reflete-se no magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3º IN FINE, C.C ART. 14, II AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO WRIT. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

1. *Não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, na pretensão à desclassificação do crime de latrocínio tentado para roubo qualificado (Precedentes).*

(...).

Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para afastar o regime integralmente fechado (HC 86.010/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 25.02.2008).

5. Ante o exposto, não se conhece do *Habeas Corpus*.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0043257-6

HC 164.996 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200820033039 200930093402 51200820033039

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO SILVA DE SOUSA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ADRIANO DA SILVA MATOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.